



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 26 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.189

Recurso nº - 42.572 - IRPF - EX: 1981

Recorrente - WALTIER GALASSI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Não sendo o recorrente acionista da empresa nem exercendo nela cargo de administrador no período-base em que ocorreu o empréstimo, improcede a presunção de distribuição disfarçada de lucros, com base no inciso V do artigo 60 do Decreto-lei 1.598/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTIER GALASSI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1984

AMADOR OUYRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 26 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0865/050.490/83-16

RECURSO Nº: 42.572

ACÓRDÃO Nº: 101-75.189

RECORRENTE Nº: WALTIER GALASSI

### R E L A T Ó R I O

WALTIER GALASSI, qualificado nos autos manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira (SP) que manteve a notificação de lançamento de fls. 04, em que lhe são cobrados o imposto de renda devido pela pessoa jurídica por distribuição disfarçada de lucros, com base no art. 60, V, e seu § 1º, "b", do Decreto-lei 1.598/77.

O recorrente alega que era empregado da empresa e que, como outros funcionários, obtivera um adiantamento de salários, forma em que se acha contabilizada a operação, fato que pode ser verificado em simples diligência. O cargo de diretor que exercia era fruto de um sistema de administração segundo o qual empregados da empresa poderiam ser eleitos para cargos de diretorias sem a perda do vínculo empregatício. Nunca foi sócio da pessoa jurídica, não fazendo jus a lucro algum. O adiantamento foi devolvido integramente em 1981 e assim a pretensão do fisco seria na realidade de bitributação.

A autoridade julgadora sustenta que o notificado é administrador da sociedade e como tal pessoa a ela ligada, configurando-se a hipótese descrita no inciso V, do art. 367, do RIR//80, e que, de acordo com o art. 371, do citado regulamento, o beneficiário responde também pelo imposto e multa devidos pela pessoa jurídica.

o relatório. *h*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0865/050.490/83-16  
Acórdão nº 101-75.189

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

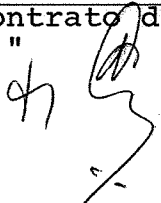
Entendo não materializada a infração da distribuição disfarçada de lucros prevista no inciso V do art. 60 do Dec. lei nº 1.598/77, acolhendo a tese sustentada pela defesa de que o beneficiário seria apenas empregado da sociedade.

Segundo a peça básica, o empréstimo ocorreu no período de 01/02/79 a 31/01/80, base do imposto do exercício de 1981, época em que o recorrente era simples empregado da empresa como faz certo a cópia da folha do Livro de Registro de Empregados de Fibra S.A. (fls. 26). Fora admitido em 01/01/68, como Encarregado de Serviços Contábeis, permanecendo no cargo até 14/08/81. Em 17/08/81 é que passou a Diretor Tesoureiro, em novo contrato de trabalho (fls. 28).

O conceito de administrador, para os fins de imposto de Renda, está contido nos incisos 130 e 131 da IN SRF 02/69, "in" Suplemento ao D.O. de 08/10/69, da seguinte forma:

"130. O administrador, a que se referem o art. 64, letra "i"; e 177 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto número 58.400, é a pessoa que pratica, com habitualidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, e o faz por delegação ou designação de assembléia, de diretoria ou de diretor.

131. São excluídos da conceituação do inciso anterior, os empregados que trabalham com exclusividade, permanente, para uma empresa, subordinada hierárquica e juridicamente e, como meros prepostos ou procuradores mediante outorga de instrumento de mandato, exercem essa função cumulativamente com as de seus cargos efetivos e percebem remuneração ou salário constante do respectivo contrato de trabalho provado com carteira profissional."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0865/050.490/83-16  
Acórdão nº 101-75.189

Como se vê o fato não se ajusta à hipótese legal que caracterizaria a prática como distribuição disfarçada de lucros, de que tratam o inciso V e o § 3º, ambos do art. 60, do Decreto-lei 1.598/77, já que o querelante, à época do evento, não era sócio (acionista) ou administrador da pessoa jurídica.

Mas ainda que se caracterizasse a hipótese legal o ônus do imposto da pessoa jurídica em tal situação não competiria ao suplicante mas à empresa, uma vez que fora ela quem se beneficiara da dedução do saldo devedor da correção monetária, ou da redução do seu saldo credor, conforme o caso, ao não excluir o lucro distribuído dos lucros acumulados ou reservas de lucros para efeito de correção monetária do patrimônio líquido da empresa (Decreto-lei 1598/77, artigos 60, V, e 62, IV). Nesse sentido, dentre outros, o Ac. 101-73.150.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR